

EUGENIA E HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL

EUGENICS AND HISTORY OF LAW IN BRAZIL

Jessielane Jarder Coelho da Silva **1**
Raul Damasceno Ferreira e Souza **2**
Caio Monteiro Melo **3**

Resumo: Este trabalho tem como objetivo trazer para discussão a relação do pensamento eugenista e sua relação com a história do direito. A origem da eugenia se tornou no século XIX uma área científica voltada para seleção de características projetadas para classificação de pessoas, com o objetivo do aperfeiçoamento da raça humana. Preliminarmente serão apresentados os fundamentos da eugenia desde o contexto científico de Francis Galton e sua relação com o darwinismo e pressupostos, seguido de um aprofundamento com a teoria da hereditariedade no Brasil e na história do direito. No final do século XX essa teoria e suas diferentes formas ganharam força no Brasil a partir de médicos sanitaristas que influenciaram o pensamento eugenistas nas legislações brasileiras, nas quais ainda encontram-se fragmentos. **Palavras-chave:** Francis Galton. Eugenia. História do Direito no Brasil.

Abstract: This paper aims to bring to the discussion the relationship between eugenics and law. Eugenics is a scientific area that utilizes the selection of traits that have been designed for the classification of people and the goal of perfecting the human race. Preliminarily, the fundamentals of eugenics will be presented from the scientific context of Francis Galton and his relation with Darwinism, as well as its origin and presuppositions, followed by a deepening with the theory of heredity in Brazil and in the history of law. At the end of the twentieth century this theory and its different forms gained strength in Brazil, so that influential physicians succeeded in introducing eugenics into Brazilian legislations, in which fragments of it are still found. **Keywords:** Francis Galton. Eugenics. History of Law.

Pós-graduanda em Educação, Sociedade e Violência pela **1**
Universidade Estadual do Tocantins-Unitins. Bacharela em Direito pela Unitins.
Assessora Jurídica e Advogada. E-mail: jessielanejarder.adv@gmail.com

Pós-graduando em Educação, Sociedade e Violência pela **2**
Universidade Estadual do Tocantins-Unitins. Bacharel em Direito pela Unitins e
Advogado. E-mail: rauldamasceno.adv@gmail.com

Doutor em Difusão do Conhecimento pela UFBA. Professor da **3**
Universidade Estadual do Tocantins. E-mail: caio.mm@unitins.br

Introdução

O presente artigo discorre sobre a teoria eugênica e sua influência nos rumos da ciência jurídica. Para isso, entender o que é a eugenia, de onde ela surgiu, seu contexto histórico e como se desenvolveu, se torna fundamental para compreender a análise de sua interação com o direito. Nesse sentido, propõe-se o estudo básico dos princípios iniciais da eugenia, com destaque para alguns princípios desenvolvidos por Francis Galton, sua evolução pelo viés darwinista e a conceituação histórica.

Para levantar uma análise como a proposta no artigo, são necessárias ponderações quanto ao tempo que se quer analisar. Por este viés, considera-se que o início da discussão sobre eugenia, em meados do século XIX, se estabelecia em um cenário em que o conhecimento científico se consolidava como o ápice do humanismo. Momento em que a ciência se encontrava no centro para explicar o mundo e suas metodologias, assim como as mudanças na sociedade.

Na política, no cenário do ocidente em que estados imperiais eram questionados, colônias se independentizavam, sistemas políticos se estabeleciam, era notório nas histórias desses países coexistissem a história de elaboração de suas instituições jurídicas. Em cena estava o direito na busca da sistematização de valores, instituições e poderes. Não obstante, as questões relacionadas a sociedade e o que se pensava sobre ela, o direito enquanto ciência constituía-se como campo de reflexão e problematização de questões que envolviam a sociedade, como ela era interpretada e quem a interpretava.

É indiscutível que os estudos sobre a história do direito trazem com ele a compreensão de diferentes tempos. O apuro da investigação e do conhecimento jurídico exige o cuidado entre, o compreender uma tradição normativa, e o rigor de saber analisá-la dentro de seu tempo. Contribui-se, portanto, para o conhecimento da história do direito no Brasil, suas circunstâncias e argumentação de questões caras para nossa história e relevantes para nosso tempo.

O Ambiente Científico de Francis Galton

A ambientação familiar e científica de Francis Galton foi de extrema importância para a formação de Francis Galton, que nasceu em Birmingham, Inglaterra, no início do século XIX, 1822. Filho de Samuel Tertius Galton e Frances Anne Violetta Darwin, nove irmãos e um primo que se tornaria conhecido para o mundo científico, Charles Robert Darwin. A teoria do seu primo, mais conhecido pelo primeiro e último nome, Charles Darwin se tornaria uma das mais populares e legitimada metodologicamente do século, segundo os fundamentos desenvolvidos e divulgados na obra, *A origem das espécies* (BROOM, 201-, p. 16).

Galton e Darwin tinham em comum o mesmo avô, Erasmus Darwin, também do ramo da ciência, sendo médico de sucesso e estudioso de várias outras ciências, como exemplo, co-fundador em 1765 do Clube Lunar de Birmingham, com tradição de reunir cientistas renomados de seu tempo. Entre Galton e Darwin existem correspondências sobre discussões de teses formuladas e refutadas entre ambos. Uma delas estava a de que Darwin defendia a possibilidade de transmissão de características via transfusão de sangue, refutada por Galton, ao fazer testes com coelhos, negando a teoria do primo (GALTON.ORG, s/a).

De todo modo, existia respeito mútuo e admiração pelo trabalho científico. Darwin em suas viagens pelo mundo lia sobre os experimentos e publicações científicas de Galton, ao tempo que Galton também tomava conhecimento em trocas de cartas e até de correções das obras publicadas de seu primo, como dois cientistas e intelectuais de seu tempo (GALTON.ORG, s/a).

Francis Galton, além de ser de uma família com inspiração para ciência, sempre se destacou pelas suas capacidades intelectuais. Aos dois anos lia e escrevia com coerência, aos dois anos e meio já conseguia ler pequenos livros, aos quatro já conseguia ler Latim, mais tarde também aprendeu Grego e outras línguas. Por volta de 1840 Galton estudou medicina, mas escolheu mudar para matemática, aprofundando em estudos estatísticos em Cambridge. Após se formar em matemática foi para Londres concluir seus estudos em medicina (BROOM, 201-, p. 17).

Após a morte de seu pai em outubro de 1844, Galton recebeu uma boa herança e decidiu encerrar seus estudos argumentando que precisava de tempo para superar a morte de seu pai. Neste tempo, fez viagens para vários países e continentes (BROOM, 201-, p. 23-24). A carreira científica de Galton antes de 1860 se resumiram a viagens exploratória, estudos meteorológicos

e diversas outras áreas. Após 1860, inspirado pela obra “A origem das espécies”, passa a estudar a aplicação da “[...] teoria da seleção natural no estudo do ser humano e suas potencialidades físicas e intelectuais.” (DEL CONT, 2008, p. 205/206).

Eugenia e a Influência da Charles Darwin

Já havia no início do século XIX o consenso de que os descendentes espelhavam atributos dos ascendentes, sendo que as “características individualizantes” eram tidas como a combinação de vários elementos físicos, experienciais, educacionais e até espirituais (DEL CONT, 2008, p. 201).

A obra “A origem das espécies” de Charles Darwin, foi um salto científico enorme para a sociedade do século XIX:

[...] a recepção pública da obra de Charles Darwin (1809-1882) e a implicação de que os seres humanos obedeciam, em termos biológicos, aos mesmos requisitos impostos às plantas e aos demais animais sugeriam a muita gente que, de alguma forma, se estaria ofendendo a dignidade humana. Diante disso, Darwin, em sua obra *A origem das espécies* (2000 [1859]), evitou ao máximo qualquer consideração que sugerisse que o ser humano também estaria sujeito aos mesmos princípios da seleção natural que governariam a vida no planeta. (DEL CONT, 2008, p. 202).

Mesmo evitando falar da aplicabilidade da teoria aos seres humanos, o tema atraiu a atenção da comunidade científica. Charles Darwin publicou uma obra específica para tratar de como a teoria se aplicava à descendência humana.

Para não dizer que Darwin tenha negligenciado completamente o assunto, até mesmo porque as polêmicas que se seguiram à publicação de *A origem das espécies* tinham como tema principal o que a seleção natural dizia a respeito do ser humano, na obra *Descent of man, and selection in relation to sex* (*A descendência do homem e a seleção com relação ao sexo*) de 1871, procurou estender também aos seres humanos os mesmos princípios da seleção natural. (DEL CONT, 2008, p. 202).

Entretanto, faltava para a teoria de Darwin uma explicação empírica sobre como ocorria a transferência das características de um indivíduo para outro. Considera-se que a partir da teoria de Darwin sobre a pangênese de 1868 (DEL CONT, 2008), ou seja, da hereditariedade de características transmitidas por herança, reprodução, variação e desenvolvimento, que Galton percebeu que seria possível um estudo estatístico da herança genética repassada de geração em geração.

Eugenia, Origem e Pressupostos

A palavra “eugenia” diz muito sobre o que a teoria trata. “Eugenia” advém da reunião de duas expressões gregas, “eu” e “genes” que significam “bem-nascido”, sendo o “eu” = bem e o “genes” = nascido. Em meados de 1883, Francis Galton introduziu o termo eugenia, em uma referência ao “[...] aprimoramento da raça humana [...]” e para a preservação da “pureza” de determinadas “raças” (BELUCHE, 2005, p.2).

Galton, ao se inspirar no estudo de como a herança de características poderiam ser transmitidas, ou seja, conhecer os mecanismos de hereditariedade, buscou por meio da teoria da pangênese, um método que permitisse análise estatística da probabilidade das características serem transmitidas (DEL CONT, 2008, p. 208). O cientista tinha com seu estudo a pretensão de desenvolver uma ciência da hereditariedade, capaz de ser instrumentalizada para identificar os melhores membros e estimular sua reprodução, no mesmo sentido também se identificaria os piores membros, aqueles com características degenerativas, para evitar sua reprodução (CONT, 2008, p. 202).

Para Galton “[...] a transmissão das características não se limitava apenas aos aspectos físicos, mas também a habilidades e talentos intelectuais” (CONT, 2008, p. 203). Duas questões precisavam ser resolvidas à época:

[...] a primeira, a necessidade de explicar o fenômeno da diversidade de espécies observadas na natureza; a segunda, como as características de uma dada espécie seriam transmitidas dos progenitores à prole. Galton aceitava plenamente a teoria da seleção natural para dar conta da primeira questão e para a segunda acreditava que a teoria da pangênese darwiniana poderia ser promissora. (CONT, 2008, p. 203).

Francis só iria publicar seu primeiro trabalho em 1865, intitulado *Hereditary talent and characters* (Talento e caráter hereditários), e o segundo em 1869, cujo título era *Hereditary genius* (*O gênio hereditário*). Ambos tratavam de análises feitas em biografias entre familiares, o primeiro de pessoas famosas e o segundo se tratava da análise de 9000 biografias (CONT, 2008, p. 204). Ciente de que as características eram repassadas pelas gêmeulas e eram hereditárias Francis admitia que:

[...] o controle reprodutivo seria um método eficaz de garantir a melhora geral da raça humana e, conseqüentemente, ao minimizar os comportamentos considerados viciosos ou degenerescentes, as condições sociais também se reverteriam na direção de uma melhora generalizada. (CONT, 2008, p. 208).

Nesse sentido as relações matrimoniais desempenhavam um papel de controle social e reprodutivo no modelo galtoniano. Segundo o cientista, deveria existir o controle de com quem uma pessoa se casaria, pois a partir dessa união, também seria possível delimitar quais seriam as características repassadas aos filhos (CONT, 2008, p. 209). O ideal de perfeição perpassava pelo discurso de construção da perfeição. Como definição a eugenia pode então ser conceituada como:

[...] a ciência da melhoria das linhagens, que não se limita de modo algum a questões de cruzamento judicioso, mas que, particularmente no caso do homem, toma conhecimento de todas as influências que tendem, ainda que em um grau remoto, a dar às raças ou às estirpes sanguíneas mais convenientes uma chance maior de prevalecer rapidamente sobre as menos convenientes. (GALTON apud SALANSKIS, 2013, p. 170-171).

A teoria eugênica de Galton sustentava que fosse realizada uma seleção artificial de seres humanos. Para, com o fim de aprimoramento da raça humana, pela exclusão de características hereditárias indesejáveis, acelerar o processo evolucionar. Darwin, por questões morais, não apoiava a eugenia e até por isso tentou evitar a ligação direta de suas teorias com a espécie humana (SALANSKIS, 2013, p. 172).

Entretanto, quando efetivadas, as políticas eugênicas se transformaram em hierarquização racial, com a exclusão de indivíduos pré-determinados da sociedade, visando impedir a proliferação das características degenerantes por meio da esterilização, mas não apenas pelos meios reprodutivos como, também, pelo extermínio.

O movimento eugenista, ao procurar “melhorar a raça”, deveria “sanar” a sociedade de pessoas que apresentassem determinadas enfermidades ou características consideradas “indesejáveis” (tais como doenças mentais ou os então chamados “impulsos criminosos”), promovendo determinadas práticas para acabar com essas características nas gerações futuras. Todavia, esse quadro não era aplicado apenas a indivíduos, mas, principalmente às raças, baseando-

se num determinismo racial (se pertence a tal raça, será de tal forma) fazia com que a hierarquia social fosse traduzida por hierarquia racial (MACIEL, 1999, p. 121-122).

No direito, uma das consequências das teorias de Darwin e Galton foi a criminologia moderna. Considerada nascida em 1876 com a publicação do livro *O homem delinquente* de Cesare Lombroso, que iniciou o que se conhece como Escola Positiva da Criminologia, cuja primeira fase foi a antropológica. A teoria do criminoso nato de Lombroso afirmava que o crime teria múltiplas causas, afirmava também que seria um fenômeno biológico. Assim o criminoso nato teria certas características físicas e mentais que o identificariam. Na terceira fase da Escola Positiva, fase jurídica, Raffaele Garófalo propôs a pena de morte aos criminosos natos (FILHO, 2012, p. 345).

Tanto as teorias de Lombroso quanto de Garófalo possuíam influências eugênicas, acreditando que características físicas seriam as responsáveis pelos criminosos serem criminosos e ignorando as características e condições do meio social.

As características humanas não seriam, de acordo com Galton, o produto da instrução ou do meio, elas já estariam presentes nos indivíduos desde o seu nascimento; seriam nesse sentido inatas. (DEL CONT, 2008, p. 208).

No Brasil a eugenia foi defendida juntamente com o higienismo, por médicos e educadores, como política de saúde no começo do século XX. Influenciada pela eugenia a medicina era vista como a ciência promotora do aperfeiçoamento social (JANZ JR, 2011, p. 89-90).

Eugenia no Brasil e na História do Direito

Existiam razões para que o pensamento eugenista tomasse corpo em terras brasileiras. O cenário político e social do século XIX não foi dos mais favoráveis para as discussões sociais. Tratava-se de um terreno minado, até mesmo para o próprio imperador. Era o momento dos reflexos da obra, *O Espírito das leis*, de Montesquieu, embora evocado na Europa, era negligenciado pela tradição escravocrata à brasileira.

A urdidura liberal contaminava o “velho” e o novo “mundo”. Desde 1776, com a independência das colônias inglesas na América do Norte e, posteriormente, a formulação da constituição norte americana, Revolução Francesa em 1789 e as alterações de outros países europeus pós Tratado de Viena de 1815, metrópoles e colônias viviam os reflexos de mudanças significativas para elaboração de fundamentos constitucionais coerentes às novas estruturas das sociedades que se configuravam, rompendo o enrijecimento de monarquias centralizadoras.

A obra de Montesquieu exigia que tradições monárquicas europeias se reformassem, uma loucura para muitos, mas uma questão de sobrevivência para outros. No Brasil, a coroa portuguesa conseguiu o que San Martín fracassou na Argentina, convencer que a monarquia constitucional era mais segura do que a república e que a libertação dos escravizados sem uma estrutura política favorável poderia gerar uma guerra sangrenta como no Haiti ou a Guerra Civil na América do Norte. A ambientação imperial do Brasil do século XIX e seus manejos com a elite conservadora escravocrata impediam que as ideias liberais se proliferassem e tomassem as ruas, nas primeiras décadas pós independência.

As possibilidades como estado e nação independente, em 1822, uma façanha que poucos conseguiram entre as ex-colônias do ocidente, como fez D. Pedro I e posteriormente, D. Pedro II, consistia, entre suas partes, em se dedica a busca explicar o que era o Brasil e quem é o povo brasileiro. A resposta não viria de outro lugar, a não ser dos principais espaços de produção do conhecimento científico da época, caindo em teorias que se constituíam na Europa do cenário de Darwin e Galton.

O século XIX abriu as portas para importação de ideias científicas europeias, dentre elas, análises sobre a formação da sociedade e suas divisões e organizações. Dentre elas, a hierarquização de raças, intitulada como eugenia. Buscava-se aprimorar e apurar a raça humana através da hereditariedade, contudo, a mistura de seres humanos que gerassem herdeiros não “melhorados” era visto como algo ruim, como era o caso da miscigenação, vista como retrocesso e proliferadora

de características degeneradas. Nesse sentido:

Deve-se ressaltar antes de tudo que desde o deslocamento da coroa portuguesa de Portugal para o Rio de Janeiro, em 1808, as questões relacionadas à raça foram foco de debate e de preocupação por parte da elite luso-brasileira. A miscigenação era vista com receio e descrita pelos olhos dos cientistas estrangeiros como inegável sinal de atraso e degeneração tropical. (JANZ JR, 2011, p. 98).

Tendo como base fundante a eugenia, que tinha evidenciado a preocupação com a evolução da raça humana e suas características, o Brasil, país identificado com formação mestiça, era preocupante para as políticas que se pensava o futuro da nação. Para Galton, assim como para o aprendizado de seus adeptos no Brasil, a preocupação com a degeneração da espécie humana. Para isso, a eugenia era vista como solução que poderia impedir a partir do controle entre cruzamentos, um tipo de seleção natural, como defendida Darwin.

Para citar alguns exemplos, a eugenia contribuía para os estudos do comportamento, dentre eles a criminalidade, como algo hereditário. Por meio de estudos estatísticos, a tese científica estimava a partir de herança familiar as possibilidades dessa “característica” ser transmitida. Alguns anos mais tarde, com a teoria de Mendel, em 1900, houve um grande avanço nas áreas que trabalhavam com hereditariedade, o que ampliou seu poder explicativo.

No Brasil, nação que recém mudara por completo sua política, de uma monarquia para república e abolição da escravidão, de 1888, dificuldades eram o que não faltavam para serem superadas, dentre elas, a questão da saúde pública. Pessoas importantes do campo científico pensavam a eugenia como a saída do Brasil da sarjeta, literalmente, quando se falava dos bairros mais pobres do Rio de Janeiro e São Paulo. Raimundo Nina Rodrigues foi um expoente da eugenia no Brasil, ainda no século XIX, ao defender que a partir do planejamento, a eugenia poderia melhorar a “raça” do Brasil.

Entre os médicos defensores dos ideais eugenistas estava Alfredo Ferreira de Magalhães, professor da Faculdade de Medicina da Bahia, que proferiu a primeira conferência sobre eugenia no Brasil a favor da teoria.

A maior preocupação das elites era com a miscigenação e o perigo que ela representava para a população brasileira (branca e abastada). A prática do registro dos dados familiares e o estudo das genealogias receberam aqui a denominação de “raciologia”, denotando a ideologia por trás deste tipo de “prática científica” aqui instaurada. Genealogias que indicassem a presença de ancestrais negros e mestiçagem eram tomadas como evidência de contaminação das famílias por raças consideradas inferiores. (TEXEIRA; SILVA, 2017, p. 71).

No início do século XX, a eugenia se institucionalizou em toda a América Latina. Em 25 de janeiro de 1918, o médico e eugenista Renato Ferraz Kehl, que defendeu a eugenia como remédio para os males da sociedade brasileira, reuniu-se com outros adeptos a eugenia e criaram a “Sociedade Eugênica de São Paulo”. No Brasil resultou em um movimento eugênico organizado, além de publicar livros abordando sobre o tema. Em 1929, Kehl fortaleceu o movimento com a criação do Boletim de Eugenia. Posteriormente, em 1931, foi criado o Comitê Central do Eugenismo, presidido por Renato Ferraz e Belisário Penna, tendo como objetivo assessorar o governo e as autoridades públicas sobre o aperfeiçoamento eugênico da população (SANTOS, 2016).

Embora não se desvinculasse da relação entre a população desassistida, principalmente na região sudeste do Brasil, compreendendo duas grandes cidades, Rio de Janeiro e São Paulo, onde havia a maior herança de ex-escravizados, dentre os ramos da eugenia predominou a vertente sanitária. As políticas públicas defendiam que se houvesse melhoria nas condições sanitárias e educacionais seria possível melhorias na condição dos indivíduos que refletiriam também nas suas próximas gerações.

Na história do pensamento jurídico no Brasil, Maria Paula de Oliveira Bodo e Reinaldo Braga (2015) esclarecem que com a Proclamação da República, em 1889, iniciou-se o estudo de uma nova Constituição Federal, a qual foi promulgada em 1891, mantendo a diferenciação entre os homens. Assim, apesar da escravidão ter sido abolida, com o registro de igualdade entre os brasileiros, o código penal não vedou a prática ao racismo e a discriminação.

A próxima constituição do Brasil, promulgada em 1934, fora influenciada de forma ainda mais explícita pelas propostas eugênicas, que ganhavam força no Brasil no início do século XX, tendo abraçado de forma expressa a eugenia em seu artigo 138:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

b) estimular a educação eugênica;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais; (BRASIL, 1934).

Importante lembrar que para a teoria da eugenia, a hereditariedade seria não apenas das características físicas, mas também intelectuais, morais, comportamentais e outras, de forma que vários meios seriam buscados para evitar a propagação de características degenerantes. Nesse sentido o artigo 138, itens “b”, “f” e “g”, claramente abraçam a eugenia adotando políticas eugênicas, de maneira mais clara no item “b”, mas também nos demais itens.

Rocha (apud. SCHNEIDER; MEGLHIORATTI, 201-, p.9) esclarece que as alíneas acima provavelmente foram resultado de influências ideológicas das forças políticas simpatizantes da eugenia. Na alínea *b*, a educação era defendida como fator de conscientização eugênica para possíveis mudanças comportamentais e que, além do conhecimento das teorias e leis sobre a hereditariedade, visava ainda o matrimônio entre pessoas da mesma classe social e étnica. Pontuam ainda que na alínea *f*, a saúde e a higiene social foram tratadas de forma igualitária, considerando estas como características hereditárias, de modo que as medidas legislativas e administrativas a serem adotadas e que deveriam impedir a propagação das doenças transmissíveis, fossem tratadas como fatores de ordem genética e não de âmbito social.

Outra importante proposta eugênica apresentada de maneira mais implícita, nessa Constituição, diz respeito aos imigrantes, pois o artigo 121 prelecionava sobre a produção e condições de trabalho, baseando-se nos interesses do país.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena. (BRASIL, 1934).

Miguel Couto foi um dos defensores da implementação do artigo 121 na Constituição de 1934, o qual restringiu a entrada de imigrantes no Brasil. Aline de Sá Cotrim (2014) menciona que o médico e ex-deputado Miguel Couto entendia que os imigrantes poderiam trazer doenças e características negativas passíveis de penetrar na sociedade e levar à degeneração da população brasileira. Por essa razão, Couto acusa o imigrante japonês de infiltrar no organismo nacional a fim de destruí-lo. Ademais, Couto aceitava a eugenia quando essa significasse salvar o Brasil da “invasão estrangeira”.

Posteriormente, a constituição do Brasil de 10 de novembro de 1937 também apresentou políticas eugênicas relacionadas a educação, ao introduzir como obrigatória a educação física em

todos os níveis de ensino, vejamos:

Art 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência. (BRASIL, 1937).

Nesse sentido, a Educação Física foi incluída no currículo escolar como uma política eugênica na formação do cidadão pretendida pelo Estado, estando a obrigatoriedade desta disciplina relacionada com o objetivo de realizar o condicionamento moral e disciplinador, indispensável para um estado totalitário e populista (ROCHA apud. SCHNEIDER; MEGLHIORATTI, 201-, p. 10).

Embora a obrigatoriedade do ensino da educação física não pareça, em um primeiro momento, uma política eugênica, em uma análise mais profunda, um dos objetivos de Galton era que as políticas eugênicas fossem tidas como naturais e necessárias. Assim, tais políticas não seriam necessariamente medidas proibicionistas, impeditivas ou restritas ao controle matrimonial, mas também outras que indiretamente levavam ao aprimoramento da raça, pois admitia-se também a transmissão de características adquiridas.

Somente no decorrer de 1967, foi criada a primeira lei que mencionava expressamente a intolerância a propaganda que utilizasse de preconceitos raça ou classe. Logo mais, adveio a Lei nº 6.620/1978, que definiu o crime de incitação ao ódio e discriminação racial.

Após 10 anos foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida também como Carta Cidadã, por abranger mais direitos e igualdade entre os cidadãos, além da busca efetiva de obstar a discriminação, atuando conjuntamente com o Estado (BODO; BRAGA, 2015, p. 3), conforme preceitua o art. 5º, *caput* e inc. XLII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

Em uma breve comparação, na Constituição de 1934 estava expresso no artigo 138 o “branqueamento da população”, neste incluídos fatores econômico-sociais. Diferentemente, a Carta Magna de 1988 tem o anseio de combater a discriminação, mas essa ainda é bastante presente no cotidiano, nem sempre de forma expressa, declarada, mas, na maior parte das vezes, de forma implícita.

Uma das características das práticas de discriminação indireta vigentes no Brasil é que ela costuma aparecer de maneira dissimulada, sendo por vezes de difícil identificação mesmo para aqueles que sofrem na pele os seus efeitos. Além da discriminação ser uma prática ilegal, com penalidades previstas em lei, também é sancionada negativamente no plano moral, e não é de bom tom demonstrar preconceito. Desse modo, mesmo quando não se trata de esconder intencionalmente o preconceito, ele se manifesta frequentemente de maneira irrefletida e a falta de consciência do ator sobre suas atitudes preconceituosas eventualmente esboçadas não é de todo surpreendente. (OLIVEIRA, 2004, p. 82).

Desta feita, importante mencionar que mesmo ocorrendo casos de divisão de raças, a discussão tem se expandido e o Estado a cada dia busca minimizar esses casos através de políticas

públicas, leis, entre outros. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

Cumprir dizer que a finalidade precípua da teoria da eugenia não seria discriminar, mas dar uma resposta quanto a hereditariedade dos genes humanos e a aplicação da teoria da seleção natural à espécie humana, com essas respostas estabelecidas pretendia, por fim, realizar uma seleção artificial das características hereditárias afim de melhorar a raça humana. Nesta segunda fase ficam mais evidentes as falhas da teoria em estabelecer a hereditariedade de características advindas de fatores externos à genética, pois quando desconsiderados os fatores externos condicionantes, nada explicaria os motivos de um filho de um criminoso se tornar um grande intelectual.

Como efeito colateral a eugenia passa a servir como instrumento justificador para ideias discriminatórias já existentes antes mesmo da teoria, o que também prejudicaria na escolha das características boas e ruins. A eugenia então seria utilizada com viés confirmador de preconceitos, de forma que, por exemplo, uma pessoa com Febre Tifoide seria tida como alguém com maus genes e não alguém sem acesso a saneamento básico, o que hoje era tido como uma das causas da Febre Tifoide no século XIX. Outro exemplo foi a criminalização da vadiagem na Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, artigo 14, inciso II, ainda vigente. Para eugenia essa conduta é considerada degenerante e que deveria ser extirpada da sociedade para a evolução da espécie humana. Portanto a eugenia não apenas influenciou o direito, como ainda possui medidas vigentes no direito pátrio.

Considerações Finais

A teoria originária da eugenia buscava uma maneira de explicar a hereditariedade dos genes humanos, e, conseqüentemente, das características repassadas de geração em geração. Nesse sentido, o primeiro trabalho de Francis Galton, *Hereditary talent and characters*, realizava uma análise biográfica de grandes artistas, intelectuais e suas famílias. Assim Galton pretendia demonstrar que tanto o talento quanto o caráter eram hereditários.

Em um segundo momento, no trabalho intitulado, *Hereditary genius*, Galton analisou por volta de nove mil biografias. Suas análises reforçaram as conclusões do primeiro trabalho. Realmente as características se perpetuavam na mesma família, por exemplo, famílias inteiras tinham o dom da musicalidade, onde a geração atual até os mais remotos antepassados eram músicos talentosos. A própria família de Galton era um exemplo perfeito para sua teoria, seu avô era cientista, seu primo (Darwin) um grande cientista, ele próprio era um grande cientista e criança prodígio.

Para chegar a tais conclusões, Galton se baseava na teoria da seleção natural de Darwin, assim acreditava piamente que as características dos seres humanos se perpetuavam, e com a seleção natural haveria uma prevalência das características boas sobre as “ruins”. Tendo estabelecido essa premissa, Galton tinha o ideal de acelerar a seleção natural e melhorar a espécie humana através de uma seleção artificial e o melhor meio, para tanto, estava em controlar as relações matrimoniais.

A política eugênica matrimonial consistia em fazer com que os casamentos entre pessoas de classes sociais diferentes não fossem incentivados e também fossem reprimidos. Entretanto esta não foi a única política eugênica adotada, havia um objetivo de fazer com que a eugenia não fosse algo sempre impositivo, mas um pensamento natural, a intenção era de que a teoria se popularizasse no senso comum.

Mas qual seria a falha da teoria da eugenia? A teoria prezava por desconsiderar totalmente as condições exteriores, como saúde pública, educação oferecida, capacidade financeira das famílias e outras condições externas à genética, para a eugenia todas essas características eram hereditárias. Traduzindo, se uma família inteira fosse de músicos não era porquê o ofício era ensinado de pai para filho, mas sim porque era antes repassado no próprio código genético de forma que os filhos de um músico teriam predisposição genética a serem músicos, esse era o entendimento também para outros comportamentos degenerantes como a vadiagem, comportamento criminoso, baixo nível intelectual e outros.

A teoria chega explicitamente como prática política e social ao Brasil no início do século XX e toma grandes proporções, influenciando a classe intelectual da época e por ela sendo impulsionada até chegar às constituições de 1934 e 1937, as quais apresentaram de maneira mais sólida ramificações da eugenia e de políticas eugênicas, algumas sutis, outras bem explícitas. Após

a Constituição de 1988, os cidadãos passaram a ser iguais em direitos e obrigações e questões contrárias a tratamentos desiguais por sexo, raça, cor e outros, têm sido debatidas e ganhado forças diariamente. Percebe-se, pois, que ainda que embora a eugenia não seja utilizada de forma expressa atualmente, ainda há resquícios dessa teoria nas legislações ainda vigentes.

Seria o fim da eugenia? Da mesma forma que surgiu e se desenvolveu a partir de cientistas, a eugenia, ou algo semelhante a ela, ainda persiste nos laboratórios de centros científicos avançados. Ainda hoje é possível perceber seus preceitos em áreas como da tecnologia genética de reprodução assistida, em que sêmens são escolhidos a partir de características dos pais. Busca-se em bancos de dados as características fenotípicas que correspondem aos interesses de quem quer gerar uma criança, ou seja, o desejo de ser mãe ou pai encontra-se na seleção e manipulação de como será esse filho.

Atualmente a eugenia, nos moldes da teoria pangenética dos idos do século XIX e início de XX não estão tão claramente explícitas, porém, suas ramificações tem se constituído entre outros moldes. Como em sua história, é um tema gerador de polêmicas, entretanto não se pode dizer que foram extintas, pois ainda influenciam o senso comum na crença de que as características genéticas são confundidas com problemas sociais.

Referências

BELUCHE, Renato. Resenha de a hora de Eugênia: raça, gênero e nação na américa latina. **Teoria & Pesquisa**: Revista de Ciência Política, v. 1, n. 47, 2005. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/50/43>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

BODO, Maria Paula de Oliveira; BRAGA, Reinaldo. **Evolução histórica da normatização frente ao preconceito racial**. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, 5. ed. nov. 2014. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/3mu7MskMXpl4Slu_2015-1-29-21-48-18.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em de 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978**. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BROOM, Martin. **A short history of sir francis galton and the making of a victorian scientist**. 201-. 47 f. Dissertação - The University College London, London. Disponível em: <https://www.academia.edu/33553297/A_short_history_of_Sir_Francis_Galton_and_the_making_of_a_Victorian_Scientist>. Acesso em: 01 mai. 2019.

COTRIM, Aline de Sá. **Miguel Couto: educação e eugenia**. Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400205580_ARQUIVO_TextoparaaANPUH-RJ-AlineCotrim.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2019.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. **Sci. stud.**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai. 2019.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado Filho. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 345, e-book.

GALTON.ORG. **Correspondence between Charles Darwin and Francis Galton**. Disponível em: <<http://galton.org/letters/darwin/correspondence.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

JANZ JR, Dones Cláudio. O valor da eugenia: eugenia e higienismo no discurso médico curitibano no início do século XX. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, n. 7, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/cordis/article/view/10380>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. A eugenia no Brasil. In.: **Anos 90: revista do Programa de Pós-Graduação em História**. Porto Alegre. N. 11 (jul. 1999), p. 121-143, 1999. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31532/000297021.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 9 jan. 2019.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. In.: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 81-93, Abr. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a09v1850.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

SALANSKIS, Emmanuel. Sobre o eugenismo e sua justificação maquiaveliana em Nietzsche. In.: **Cadernos Nietzsche**, n. 32, 2013, p. 167-201. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422013000100008>. Acesso em: 16 jan. 2019.

SANTOS, Gabriel Antonio Cremer dos. **Discutindo sobre a Bioética e o Direito: a eugenia humana para o Supremo Tribunal Federal**. 2016. Disponível em: <<https://gabrielcremer.jusbrasil.com.br/artigos/377831621/discutindo-sobre-a-bioetica-e-o-direito-a-eugenia-humana-para-o-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SCHNEIDER, Eduarda Maria; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. **A influência do movimento eugênico na constituição do sistema organizado de educação pública do Brasil na década de 1930**. Disponível em <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/963/59>>. Acesso em 10: de mai. 2019.

TEIXEIRA Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. **Ciência e ensino: construindo interfaces**. In: História da eugenia e ensino de genética. v. 15 2017 pp. 63-80 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/viewFile/28063/22596>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

Recebido em 24 de maio de 2019.

Aceito em 10 de junho de 2019.

